



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.370 - SP (2017/0020065-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTO VÁLIDO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 44, III, DO CP. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Corte local afastou o benefício da substituição da pena corporal por restritivas de direitos consignando desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos maus antecedentes, razão pela qual concluiu não estarem preenchidos os requisitos legais do art. 44, III, do Código Penal.
2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis constituem fundamento idôneo e apto a justificar a negativa de substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.370 - SP (2017/0020065-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por estar devidamente fundamentada a negativa de substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Sustenta, em síntese, que os maus antecedentes não se tratam apenas de condenações anteriores, mas do comportamento do condenado e sua atitude perante a ocorrência da condenação penal, que a agravante vem cumprindo, rigorosamente, as penas restritivas de direitos, sempre acatando as condenações que lhe foram impostas, não havendo se falar em maus antecedentes que impeçam a substituição de sua pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Afirma, ainda, que a agravante foi condenada por condutas ocorridas em datas anteriores à sua primeira condenação e que nunca mais praticou crime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.370 - SP (2017/0020065-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Foi negado provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 965/966):

"Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontando violação ao art. 44, III, do CP.

A decisão de inadmissão do recurso especial foi fundamentada na Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz que "a situação esposada nos dois v. acórdãos transcritos na v. decisão aqui atacada, em nada se coaduna com a da ora agravante" (fl. 929).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada como incurso no art. 171, §3º, do CP, à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 21 dias-multa.

Sustenta, em síntese, que "as "circunstâncias judiciais desfavoráveis", tais como aduzidas no v. acórdão, já existiam e não se constituíram em óbice para a substituição da pena privativa de liberdade inicialmente imposta à recorrente" (fl. 895).

O Colegiado estadual, dando parcial provimento à apelação ministerial, afastou a substituição da pena corporal por restritivas de direitos concedida pelo MM Juízo de piso, sob os seguintes argumentos (fl. 885):

"[...] Todavia, no caso dos autos, há circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada - culpabilidade em grau exasperado e existência de condenações criminais anteriores, com trânsito em julgado -, que, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal, obstam a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sendo assim, afasto a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, restando prejudicados os pedidos da Defesa em relação ao valor da prestação pecuniária e à carga horária da prestação de serviço à comunidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face dos fundamentos deduzidos, nego provimento à apelação da ré e dou parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para, mantendo a condenação da acusada pelo crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, III, do Código Penal, mantendo-se, no mais, o teor da r. sentença.

É o voto."

Como se vê, a Corte local afastou o benefício da substituição da pena corporal por restritivas de direitos consignando desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos maus antecedentes, razão pela qual concluiu não estarem preenchidos os requisitos legais do art. 44, III, do Código Penal.

Diversamente do alegado pela defesa, existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis constituem fundamento idôneo e apto a justificar a negativa de substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1573528/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 384.010/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 379.603/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013.

No mais, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos nas outras ações penais cuja recorrente restou condenada em nada influencia o preenchimento dos requisitos subjetivos.

A ausência dos requisitos restou fundamentada, portanto, em elementos concretos e nos exatos termos do art. 44, III, do Código Penal, inexistindo ofensa ao dispositivo mencionado.

Merece confirmação, portanto, os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Nos moldes da decisão acima transcrita, além de haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, a agravante possui condenações anteriores com trânsito em julgado, fundamentos capazes de justificar a negativa de substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Colaciono, à propósito, julgados nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS IDONEAMENTE SOPESADAS NA DECISÃO. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim analisadas em decorrência das manobras premeditadas, utilizando-se de terceiro para movimentar vultosos valores, e o elevado dano ao Erário, aliado à injusta concorrência com outros empresários que regularmente recolhem seus tributos, autoriza tanto a fixação de regime inicial semiaberto, ainda que a reprimenda seja inferior a 4 anos, como a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1573528/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos está concretamente alicerçada na análise das circunstâncias judiciais, nos termos do que prevê o art. 44, inciso III, do Código Penal.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 379.603/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Assim, considerando que a agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0020065-8

AgRg no
AREsp 1.049.370 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055763620004036181 200061810055765

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : IVONETE APARECIDA POSSETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.